



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

REQUERIMENTO

Número 4 /XI (2 .ª)

PERGUNTA

Número /XI

Assembleia da República Gabinete do Presidente	Expeça-se
N.º de Entrada 323220	Publique-se
Classificação	7 /10/10
Data 10/10/06	Q Secretário da Mesa

Assunto: (não) entrega da declaração de rendimentos por parte dos magistrados judiciais, conforme exigido pelo art. 4º da Lei nº 4/83, de 2 de Abril

Par determinação de S.E.K.P.A.R. e
Em Secretária da Mesa

Destinatário: Presidente do Tribunal Constitucional

10.10.06

hmdm

Ex.º Senhor Presidente da Assembleia da República:

1. Um dos pilares fundamentais do Estado de Direito Democrático que estamos todos construindo é a transparência com que os titulares dos órgãos públicos devem agir, uma vez que estão ao serviço do interesse geral, devendo a riqueza que obtêm por intermédio dessa função ser cuidadosamente escrutinada pelos cidadãos.

É por isso que em boa hora se instituiu um regime de controlo público da riqueza dos titulares dos cargos políticos e públicos com a Lei nº 4/83, de 2 de Abril, já objeto de múltiplas alterações, a últimas das quais bem recente, a Lei nº 38/2010, de 2 de Setembro.

O eixo desse regime consiste no dever de cada titular de órgão político e público apresentar, no Tribunal Constitucional, uma declaração de riqueza pessoal, no início e no fim das respetivas funções.

2. O sentido desta minha missiva direciona-se especificamente a perceber a situação dos juízes enquanto titulares de um dos quatro tipos de órgãos de soberania previstos no art. 110º, nº 1, da Constituição.

É verdade que o cargo de juiz não é tipicamente descrito nas diversas alíneas do art. 4º da Lei nº 4/83, ao contrário do que sucede com o cargo de juiz do Tribunal Constitucional, por exemplo.

Mas este diploma – vontade que surge confirmada pela Lei nº 38/2010 – não deixa de impor aos juízes em geral a necessidade de eles fazerem essa declaração de riqueza na medida em que os juízes são obviamente titulares de um dos quatro tipos de órgãos constitucionais existentes: os Tribunais, que são órgãos constitucionais qualificados porque são órgãos de soberania.

É isso o que se pode ler na al. j) do nº 1 do art. 4º da Lei nº 4/83, na versão dada pela Lei nº 38/2010: “São cargos políticos para os efeitos da presente lei: j) *Os membros dos órgãos constitucionais*” (itálico meu).

Sobre este ponto não pode restar qualquer dúvida: se é verdade que nem todos os órgãos constitucionais são órgãos de soberania, já todos os órgãos de soberania são órgãos constitucionais. Eis uma conclusão elementar que o mais superficial estudioso da nossa Constituição decerto saberá!

3. O problema que julgo existir – e que me suscita uma profunda estupefação – é a circunstância de, a despeito deste relevantíssimo dever legal de declarar os rendimentos por parte dos juízes, haver o seu generalizado incumprimento, de que me tenho apercebido nos últimos tempos.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 4/83, quando as declarações de riqueza, sendo devidas, não são feitas, é o Tribunal Constitucional que deve

tomar a iniciativa de tudo fazer para corrigir essa situação ilegal: “Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1º e 2º , a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento doloso (...), incorrer em declaração de perda de mandato, demissão ou destituição judicial...”.

Embora a lei seja para todos, neste ponto tem o Tribunal Constitucional – diretamente ou através das estruturas internas que comanda – uma responsabilidade acrescida de promover o respeito por esta lei da República.

Por isso, gostaria de saber junto de V. Exª se é verdadeira esta notícia de que tive conhecimento e, sendo verdadeira, quais as razões para o sucedido, pois não as vislumbro em face de um regime legal que me parece bastante óbvio.

4. Como calcula, não quero acreditar que haja uma generalizada vontade por parte dos juízes portugueses de desobedecer a uma lei que é benéfica para todos e cujo regime os titulares de funções públicas – demais a mais nas funções judiciais – aceitarão sem qualquer reboço.

Mas já não consigo imaginar a razão por que o Tribunal Constitucional caiu na inércia de nada fazer em relação a um grupo de titulares de órgãos de soberania a quem igualmente se aplica um dever de apresentação de declarações de riqueza através de uma cláusula geral residual englobando os órgãos constitucionais.

As explicações que V. Exª me puder serão um importante contributo para que os portugueses – que parlamentarmente represento – possam saber mais acerca do modo como o Tribunal Constitucional está a interpretar e a aplicar o regime do controlo público da riqueza dos cargos

públicos, matéria tanto mais sensível quanto é certo as suspeitas crescerem todos os dias a respeito das ineficiências desse mesmo regime.

Como Deputado à Assembleia da República, órgão legislativo por excelência, incumbe-me velar pela legalidade democrática e manifestar uma preocupação em relação a uma lei estruturante do nosso Estado de Direito, feita pela Casa da Democracia, de que neste momento sou titular.

Dirijo a V. Ex^ª esta pergunta invocando o meu estatuto constitucional consagrado no art. 156^º, al. e), da Constituição: “Constituem poderes dos Deputados: (...) e) Requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos, informações e publicações oficiais que considerem úteis para o exercício do seu mandato”.

Palácio de São Bento, em Lisboa, a 29 de Setembro de 2010.

O Deputado à Assembleia da República:



Prof. Doutor Jorge Bacelar Gouveia